



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000297/2005-91
Recurso nº 174.834
Resolução nº **1401-00.050 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11.11.2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PREVINDUS - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Trata o presente feito de Declaração de Compensação (DECOMP), utilizando-se o contribuinte de crédito de IRRF sobre operações de renda fixa e fundos de ações pago indevidamente na anistia da MP nº 2.222/2001, na medida em que posteriormente ao pagamento do débito de IRRF, a Recorrente apurou erro no cálculo do montante devido, tendo verificado que procedeu ao pagamento de valor significativamente superior à seu débito junto à Receita Federal.

Por esta razão, realizou a Compensação dos valores que foram recolhidos a maior. Entretanto; em 26 de setembro de 2005, o Contribuinte foi cientificado, por meio da comunicação nº 83/2005, sobre o indeferimento da compensação efetuada, nos seguintes termos:

"Compensação - O pagamento a que se refere o disposto no art. 5º da MP nº 2.222, de 2001, constitui ato jurídico confissão extrajudicial e irretratável de dívida e além disso, não acarretará, restituição das quantias pagas.

Compensação não homologada."

Contra o referido despacho, e seu fundamento apresentou a competente manifestação de inconformidade, a qual restou indeferida, nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: PAGAMENTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS.

A compensação, nos termos em que está definida pelo CTN, só poderá ser efetivada se os créditos da interessada, em relação à Fazenda Pública, revestirem-se dos atributos de liquidez e certeza, sendo seu ônus a comprovação dos indêbitos, cabendo ao Fisco, se for o caso, homologar o encontro de contas.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, alegando, em suma, que a Turma de Julgamento não poderia ter adentrado na discussão da origem dos créditos utilizados, se não o fez a instância de origem competente para tanto.

Aduziu que demonstrou de forma explícita a origem dos créditos, refazendo-o em suas razões recursais, bem como que cumpriu todas as obrigações previstas na legislação para adesão à anistia.

Sustenta, ainda, que entendeu que a discussão inicial - se valor pago à maior ou indevidamente na anistia da Medida Provisória em comento poderia ou não ser objeto de restituição - era puramente de direito, razão pela qual entendeu não ser necessária a produção de prova documental, sendo certo que no caso da " impossibilidade de se fazer a compensação dos valores pagos à maior ou indevidamente na anistia/remissão da MP nº 2.222/2001 , se mostra equivocado, se verificarmos que o próprio formulário eletrônico para o preenchimento do PER/DCOMP versão 1.3, que é baixado, da página da internet da SRF, aceita o código de recolhimento do IRPJ pago como crédito passível de compensação.

Esclareceu que optou pela anistia e realizou o pagamento das parcelas devidas. Entretanto, quando da revisão da apuração da suposta base de cálculo de Imposto de Renda, verificou que foram pagos valores superiores aos efetivamente devidos, sendo certo que esses valores apurados a maior é que foram os utilizados na compensação. Entretanto, o Fisco entendera, que a Recorrente pretendeu compensar valores relativos aos débitos pagos em função da anistia, desconsiderando que a apuração foi feita erroneamente, de modo a considerar parcelas não passíveis de tributação, e que o próprio pagamento, a época, foi feito a maior.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que os fundamentos da DRJ que levaram ao indeferimento do crédito postulado deu-se pela ausência de documentação que comprovasse as alegações da Recorrente.

Em vista disso, foi trazida aos autos parte da documentação que comprovaria a origem do crédito compensado, bem como a disponibilização dos demais documentos necessários a esta apuração.

Releva assinalar que a norma não expressa e especificamente dispõe sobre a forma de demonstração desse crédito. Disso decorre, com frequência, casos como o presente, em que a Delegacia da Receita Federal nega o pedido de restituição por um motivo que, superado na manifestação de inconformidade, acaba novamente negado por outro motivo.

Diante do exposto, em homenagem ao princípio da verdade real, voto por baixar o feito em diligência para:

- (i) identificar se o valor recolhido nos termos da anistia é de fato superior aquele que deveria ter sido recolhido nos termos da MP nº 2.222/2001;
- (ii) identificar se no mesmo ano-calendário em que se pleiteia a restituição do IRRF foram os respectivos investimentos financeiros oferecidos a tributação;
- (iii) apresentar parecer conclusivo.

Em seguida, mostra-se necessário a intimação do contribuinte acerca do resultado da diligência, retornando os autos a este Conselho para julgamento final do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Pereira Faro - Relator